



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2756/2019

Data da disponibilização: Terça-feira, 02 de Julho de 2019.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Coordenadoria Processual**

**Acórdão**

**Acórdão**

**Processo Nº CSJT-PP-0000102-36.2019.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Renato de Lacerda Paiva
Requerente	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
Advogado	Dr. Pedro Luiz Bragança Ferreira(OAB: 39964/DF)
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

**A C Ó R D Ã O**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho  
CSRLP/fm/ge

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS DE MAGISTRADOS. VEDAÇÃO EXPRESSA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/1979 (LOMAN). IMPOSSIBILIDADE. De acordo com o art. 73 do RICSJT, Os requerimentos que não tenham incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento. No caso, trata-se de pedido de providências formulado pela ANAMATRA, por meio do qual requer a concessão aos magistrados de 1º e 2º graus de jurisdição do direito ao fracionamento das férias em até 3 (três) períodos, conforme reconhecido aos servidores da Justiça do Trabalho no art. 11 da Res. CSJT nº 162/2006. Verifica-se, portanto, que a matéria envolve a área de gestão de pessoas e que o tema é relevante e extrapola o interesse meramente individual, por afetar a magistratura do trabalho de 1º e 2º graus de jurisdição como um todo. Por essa razão, o procedimento merece conhecimento. No mérito, conquanto louváveis argumentos da requerente, notadamente aquele alusivo à garantia da isonomia, não há como se afastar a incidência do art. 67, §1º, da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN), segundo a qual As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses. O fato de a Lei nº 8.112/1990 prever o parcelamento das férias dos servidores públicos não é suficiente para amparar a tese da requerente. É que, no direito administrativo, vigora o postulado da reserva legal, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, de acordo com o qual a atuação da Administração Pública deve trilhar fielmente os parâmetros estabelecidos na lei. Diante disso, o eventual reconhecimento do direito pretendido pela requerente importaria, em tese, ofensa ao princípio da legalidade estrita. Dessa forma, somente através da alteração do Estatuto da Magistratura é que tal direito poderá ser assegurado aos membros da carreira. Nesse sentido, são os precedentes deste CSJT e do CNJ. Pedido de Providências conhecido e julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº CSJT-PP-102-36.2019.5.90.0000, em que é Requerente ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA e Requerido CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT.

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA em que requer a aplicação do art. 11 da Res. CSJT nº 162/2006, com redação atribuída pela Res. CSJT nº 226/2018, aos magistrados de 1º e 2º graus de jurisdição, o qual passou a prever a possibilidade de o servidor da Justiça do Trabalho fracionar as férias em até três etapas e em períodos inferiores a 10 (dez) dias.

Por suas palavras, argumenta que a regulamentação do instituto das férias no âmbito do serviço público federal - mais especificamente o parcelamento em até três etapas, como devidamente destacado no art. 11 da Resolução CSJT nº 162/2016 (nova redação) - deve ser pautada pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da mínima isonomia de tratamento, como têm reconhecido os tribunais brasileiros, tanto em sede judicial (p. ex., TRF- 4, Apel. Cível nº 5000876-09.2015.4.04.7205-SC) como em sede administrativa.

Destaca que, no âmbito desse Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tal padrão de igualdade foi amplamente reconhecido e está expresso em acórdão proferido nos autos do processo nº CSJT-PCA-1352-46.2015.5.90.0000, do dia 27 de outubro de 2017, de lavra do em. Ministro Renato de Lacerda Paiva, salientando que vale a mesma idéia, in casu, quando se cuida do fracionamento das férias em até três etapas, diante da própria principiologia adotada por toda a normativa administrativa em vigor no âmbito da Justiça do Trabalho.

Em suma, defende que, quando se fala em parcelamento de férias, convém manter a isonomia entre servidores e Magistrados, para que se adote entendimento paritário entre ambos, conferindo a possibilidade de fracionamento das férias em até três períodos para todos os magistrados do Trabalho, conforme regulamentado no art. 11 da Resolução CSJT nº 162/2016 (nova redação conferida pela Resolução CSJT nº 226, de 25 de setembro de 2018).

No despacho de seq. 04, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGPES) para a emissão de parecer.

Prestadas as informações, os autos vieram conclusos.

Éo relatório.

V O T O

#### I- CONHECIMENTO

De acordo com o art. 73 do RICSJT, Os requerimentos que não tenham incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

No presente caso, trata-se de procedimento classificado como pedido de providências, por meio do qual ANAMATRA requer a concessão aos magistrados de 1º e 2º graus de jurisdição do direito ao fracionamento das férias em até 3 (três) períodos, conforme reconhecido aos servidores da Justiça do Trabalho no art. 11 da Res. CSJT nº 162/2006.

Verifica-se, portanto, que a matéria envolve a área de gestão de pessoas, cuja análise se insere na competência deste Conselho, a teor dos artigos 1º, §1º, e 6º, II, do RICSJT.

Além disso, o debate se mostra relevante e extrapola o interesse meramente individual, por afetar a magistratura trabalhista de 1º e 2º graus de jurisdição como um todo.

Sendo assim, conheço do pedido de providências.

#### II - MÉRITO

O instituto das férias dos magistrados está disciplinado na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), LC nº 35/1979, em seus artigos 66 a 68, in verbis:

Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.

§1º - Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os Juizes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei.

§2º - Os Tribunais iniciarão e encerrarão seus trabalhos, respectivamente, nos primeiro e último dias úteis de cada período, com a realização de sessão.

Art. 67 - Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença nos Tribunais, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre:

I - os Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais;

II - os Corregedores;

III - os Juizes das Turmas ou Câmaras de férias.

§1º - As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

§2º - É vedado o afastamento do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais, no mesmo período, de Juizes em número que possa comprometer o quórum de julgamento.

§3º - As Turmas ou Câmaras de férias terão a composição e competência estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 68 - Durante as férias coletivas, nos Tribunais em que não houver Turma ou Câmara de férias, poderá o Presidente, ou seu substituto legal, decidir de pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamam urgência. (g.n.)

De plano, se observa que o art. 67, §1º, da Lei Complementar veda, expressamente, o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 (trinta) dias.

Conforme bem destacado nas informações da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, no julgamento do Processo no CJST-PCA-5801-

47.2015.5.90.0000, em que foram estabelecidos parâmetros para a marcação de férias dos magistrados, este Colegiado reafirmou a impossibilidade da divisão das férias em períodos inferiores a trinta dias. É o que se constata da ementa do referido julgado:

**FRACIONAMENTO DE FÉRIAS DE MAGISTRADO SEM PERÍODOS INFERIORES A TRINTA DIAS, POR ATO INICIAL DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** Conforme regras encerradas no Capítulo II da LOMAN, os magistrados brasileiros têm direito a sessenta dias de férias anuais (art.66), sendo vedado o seu fracionamento em períodos inferiores à trinta dias e permitido seu acúmulo -por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses- (art. 67, § 1º), não havendo, portanto, possibilidade de concessão inicial de período de férias com duração inferior a referido lapso. No entanto, é possível estabelecimento de períodos com duração inferior ao trintídio, por ato unilateral da administração, apenas quando a medida, em decorrência de situação superveniente ao início da fruição das férias, mostrar-se imperiosa, em razão de critérios numéricos, para a manutenção dos serviços judiciários e ainda assim mediante demonstração de impossibilidade de aplicação das regras insertas nos artigos 672, § 1º, da CLT, e 117 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ou de convocação de juizes de primeiro grau, para composição de quórum nos tribunais.

Nessa direção, acrescente-se, ainda, o seguinte precedente do Conselho Nacional de Justiça:

**EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DE ATO QUE ESTABELECE REGRAMENTO PARA A FRUIÇÃO DE FÉRIAS DOS MAGISTRADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS EM PERÍODO INFERIOR A TRINTA DIAS. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NULIDADE PARCIAL DO ATO.** Em conformidade com a jurisprudência firmada por este Conselho, ainda que trate de matéria afeta à competência do próprio Tribunal, o ato administrativo é passível de revisão quando verificado vício que comprometa sua legalidade. Havendo expressa vedação legal para o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a trinta dias (§ 1º do artigo 67 da Lei Complementar nº 35), é de se declarar a nulidade do dispositivo contido em ato normativo, expedido por tribunal, que contempla a possibilidade de fruição das férias pelos juizes em período de quinze dias, por afronta ao princípio da legalidade. Procedimento de Controle Administrativo parcialmente procedente. (g.n. - CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005600-17.2009.2.00.0000 - Rel. NELSON TOMAZ BRAGA - 100ª Sessão Ordinária - j. 10/03/2010 ).

A CGPES ressaltou, ainda, que diferentemente do texto da LOMAN, a Lei nº 8.112 /90, em seu art. 77, § 3º, permite o parcelamento das férias de servidores públicos em até três etapas, desde que assim requeridas, e no interesse da Administração Pública, senão vejamos:

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço,

ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

(...)

§ 3o As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. Diante disso, aquela Coordenadoria enfatizou que a alteração feita pela Resolução CSJT nº 226/2018 na Resolução CSJT nº 162/2016 teve como propósito permitir o parcelamento das férias em períodos inferiores a dez dias, uma vez que a única limitação que a Lei nº 8.112/1990 impôs foi que esse fracionamento ocorresse em, no máximo, três períodos, não se limitando o quantitativo de dias de cada uma dessas etapas, acrescentando que a Resolução nº 226 não inovou quanto à possibilidade de fracionar as férias em três períodos e que essa sistemática vem desde a edição da Lei no 8.112/90.

Ao final, a CGPES concluiu que o pleito da ANAMATRA esbarra em disposição expressa na LOMAN e que, assim, inviável, s.m.e., a aplicação subsidiária da Lei no 8.112/90 para os magistrados, visto que não há omissão no texto da Lei Complementar nº 35/1979, assinalando que não há de se falar em isonomia entre magistrados e servidores visto que o regime de férias dos servidores é diverso do regime previsto para os magistrados.

Com efeito, ao contrário do que prevê a LC nº 35/1979, a Lei nº 8.112/1990 permite aos servidores públicos federais o parcelamento das férias em até três etapas, não fixando o número mínimo de dias para cada período.

Nesse contexto, o CSJT editou a Res. nº 226/2018 a fim de, dentre outras providências, autorizar o fracionamento das férias dos servidores em três etapas e em períodos menores do que dez dias.

A LOMAN, por outro lado, consoante já consignado, proíbe o parcelamento inferior a 30 (trinta) dias.

Ressalte-se que, muito embora louváveis argumentos lançados pela requerente, sobretudo aquele alusivo à garantia da isonomia, não há como olvidar que na seara do direito administrativo prevalece o princípio da legalidade estrita, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

De acordo com esse postulado, à Administração Pública somente é autorizada a atuação nos estritos limites da lei. Nesse sentido, Hely Lopes Meireles ensina que a legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se podendo afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 43ª Ed., 2017, pág.91).

Desse modo, a eventual concessão do direito de fracionar as férias aos Juizes do Trabalho resultaria, em tese, na violação do princípio da reserva legal.

Além disso, cabe frisar que a prestação jurisdicional encerra uma das atividades públicas do Estado decorrente da sua Soberania, voltada, primordialmente, à pacificação dos conflitos sociais por meio da aplicação do direito posto ao caso concreto.

Por essa razão, o Juiz, no exercício da jurisdição, atua como o representante do Estado no processo, o que justifica a existência de um Estatuto próprio para a carreira.

Nesse cenário, não se mostra recomendável o parcelamento das férias dos magistrados sob o risco de comprometer a estrutura organizacional e o funcionamento dos Tribunais, assim como a própria atividade jurisdicional da Corte.

Registre-se, ademais, que o precedente citado pela ANAMATRA (Processo nº CSJT-PCA-1352-46.2015.5.90.0000), de minha relatoria, não dá suporte à pretensão da requerente, isso porque naquele procedimento foi examinada exclusivamente a legalidade de ato do TRT da 8ª Região que disciplinou o regime de prestação de serviço de seus servidores durante o recesso forense de 20 de dezembro a 6 de janeiro, hipótese diversa destes autos no qual se discute o fracionamento das férias de magistrados, em que há, repise-se, previsão clara vedando tal possibilidade.

Ante todo o exposto, com fundamento nos artigos 31, III, 73 a 76, da RICSJT, e 67, §1º, da Lei Complementar nº 35/1979, julgo improcedente o pedido de providências.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, julgá-lo improcedente.

Brasília, 28 de junho de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA

Conselheiro Relator

#### Processo Nº CSJT-PP-0004203-19.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Renato de Lacerda Paiva
Requerente	OZIEL BRITO DE ARGOLO JÚNIOR
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- OZIEL BRITO DE ARGOLO JÚNIOR
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

#### A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSRLP/fm/ge

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REMOÇÃO DE SERVIDOR PARA OUTRA LOCALIDADE. AJUDA DE CUSTO NÃO CONCEDIDA PELO TRT. MATÉRIA QUE NÃO EXTRAPOLA O INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. PROCEDIMENTO NÃO CONHECIDO. Embora não atue como instância administrativa recursal, este Conselho pode, nos termos do artigo 6º, inciso IV, do seu Regimento Interno, exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça (grifei). Também nesse sentido é o artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, segundo o qual o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. No presente caso, o Pedido de Providências foi apresentado contra decisão da Presidente do TRT5 que não recebeu o recurso administrativo do requerente interposto com o objetivo de obter o pagamento da ajuda de custo devida em função da remoção para a

cidade de Itaberaba/BA. Trata-se, portanto, de pedido que gravita única e exclusivamente na esfera do interesse particular da parte, não alcançando, assim, a amplitude e a generalidade exigidas para conferir conhecimento ao procedimento ora em exame. Pedido de Providências não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº CSJT-PP-4203-19.2019.5.90.0000, em que é Requerente OZAEI BRITO DE ARGOLO JÚNIOR e Requerido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO.

Trata-se de Pedido de Providências apresentado por Ozael Brito de Argolo Júnior, ocupante do cargo de Analista Judiciário no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em face da decisão administrativa exarada pela Presidente do TRT nos autos do Processo Administrativo nº 11.658/2018, que não recebeu o seu recurso administrativo, conforme relatado na sequência.

Ressalta que foi designado para ocupar a função comissionada de Assistente de Juiz na Vara do Trabalho de Itaberaba/BA, dando origem à instauração do PROAD nº 11.658/2018 para essa finalidade.

Informa que a Secretaria de Gestão de Pessoas daquele Tribunal orientou o requerente a efetuar o registro da remoção a pedido do servidor e da renúncia à ajuda de custo em virtude da futura mudança de lotação, o que foi por ele atendido.

Argumenta, no entanto, que, após consulta à legislação que rege a matéria, requereu, nos autos do mencionado processo administrativo, a desistência da remoção a pedido, assim como da renúncia à ajuda de custo, por entender censurável a política administrativa empreendida pelo Tribunal Regional na hipótese aventada.

Em resposta, a Secretaria de Gestão de Pessoas manifestou-se no sentido de que o Ato nº 474/2012 do TRT da 5ª Região veda o pagamento da ajuda de custo a servidor indicado para ocupar a função comissionada de Assistente de Juiz em localidade diversa, ainda que a remoção tenha ocorrido no interesse da Administração Pública.

Inconformado, o requerente interpôs recurso administrativo alegando que o referido ato normativo (Ato nº 474/2012 do TRT5) extrapolou o poder regulamentar da Administração Pública, porquanto em confronto com a legislação que rege a matéria, a qual não impõe qualquer restrição ao pagamento da ajuda de custo no caso em análise.

Todavia, afirma que o recurso administrativo sequer foi recebido pela Presidente da Corte Regional, sob o fundamento da inexistência de decisão exarada pela Presidência do Tribunal proibindo o pagamento dos valores devidos a título de ajuda de custo.

Diante disso, requer o provimento do presente Pedido de Providências para que, afastado o Ato nº 474/2012 do TRT da 5ª Região, seja autorizado o pagamento ao servidor da ajuda de custo e das demais despesas com a mudança do servidor.

É o relatório.

V O T O

#### CONHECIMENTO

De acordo com o art. 73 do RICSJT, Os requerimentos que não tenham incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

O art. 76 do mesmo Regimento estabelece que aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo prevista neste Regimento.

Pois bem, inicialmente, há de se esclarecer que a Constituição Federal, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, passou a vigorar acrescida do art. 111-A, § 2º, II, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

Art. 111-A (...)

§2.º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Nesse contexto, como bem observado pelo Exmo. Conselheiro Ministro João Oreste Dalazen, nos autos do processo nº CSJT-2156826-83.2009.5.00.0000, o CSJT ostenta natureza de órgão de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho, bem assim de supervisão e controle de legalidade dos atos dos Tribunais Regionais do Trabalho. Prevenir, orientar, supervisionar e, sobretudo, desenvolver planejamento estratégico de gestão administrativa são as tarefas centrais e permanentes do Conselho.

Nesse passo, vale observar que, dentre as atribuições afetas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não se insere, a priori, a sua atuação como órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Todavia, embora não atue como instância administrativa recursal, este Conselho pode, nos termos do artigo 6º, inciso IV, do seu Regimento Interno, exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça (g.n.).

Também nesse sentido é o artigo 68 do Regimento Interno do CSJT, de aplicação subsidiária ao Pedido de Providências, segundo o qual O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Dito isso, cumpre destacar que, no caso em análise, não se verifica a existência de interesse que supera o mero interesse individual do requerente.

Com efeito, versa o presente Pedido de Providências sobre pleito de servidor do TRT5 contra decisão da Presidente daquela Corte, que não recebeu o seu recurso administrativo interposto com o objetivo de obter o pagamento da ajuda de custo devida em função da remoção para a cidade de Itaberaba/BA.

Vê-se, portanto, tratar-se de pedido que gravita única e exclusivamente na esfera do interesse particular da parte, não alcançando, assim, a amplitude e a generalidade exigidas para conferir conhecimento ao procedimento ora em exame.

E nem se alegue que o requerimento do servidor tem respaldo no inciso XIX inserido ao art. 6º do RICSJT pela Resolução Administrativa nº 1909/2017. Isso porque tal dispositivo somente permite o exame dos processos administrativos não disciplinares oriundos dos Tribunais Regionais do Trabalho na hipótese da ausência de quórum para julgamento e, ainda assim, por ora, apenas quando envolver interesse de magistrados de 1º e 2º Grau de Jurisdição, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 31, IV e V, do RICSJT, não conheço deste Pedido de Providências.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Providências.

Brasília, 28 de junho de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA

Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-MON-0009705-70.2018.5.90.0000**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                              Min. Cons. Walmir Oliveira da Costa  
Interessado(a)                    TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**A C Ó R D ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSWOC/kcm/dbs

PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO CSJT APÓS A REALIZAÇÃO DE AUDITORIA NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO.

Trata-se do segundo relatório de monitoramento, elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CCAUD/CSJT), referente às providências adotadas em cumprimento às determinações e recomendações deste Conselho, proferidas nos autos do Procedimento nº CSJT-A-15153-58.2017.5.90.0000, que homologou a auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, em 2017, na área de gestão de tecnologia da informação. Após análise do trabalho produzido pela área técnica, relativamente às medidas que haviam sido consideradas como não atendidas, na decisão proferida, nos presentes autos, em 22/02/2019, aprova-se o relatório de monitoramento nº 2 para, considerando cumpridas as determinações deste CSJT, homologar integralmente as propostas constantes do seu item 4, inclusive quanto ao arquivamento dos presentes autos.

Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº TST-CSJT-MON-9705-70.2018.5.90.0000, em que é Interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras instaurado para acompanhar o cumprimento das determinações constantes da decisão proferida, em 23/04/2018, nos autos do procedimento nº CSJT-A-15153-58.2017.5.90.0000, resultantes de auditoria realizada, em 2017, na área de tecnologia da informação do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Após solicitar ao Tribunal Regional auditado o encaminhamento dos documentos e das informações hábeis a demonstrar a adoção das providências determinadas no procedimento de auditoria, a Coordenadoria de Controle e Auditoria deste Conselho - CCAUD/CSJT elaborou Relatório de Monitoramento (fls. 1420-1478), o qual foi integralmente homologado pelo Plenário do CSJT, conforme decisão de 22/02/2019 (fls. 1490-1510), na qual as medidas adotadas pelo Tribunal Regional foram consideradas insuficientes ao cumprimento integral das deliberações deste Conselho.

Após a efetivada a ordem contida nessa última decisão, quanto ao sobrestamento de eventual descentralização de recursos orçamentários e financeiros destinados a investimentos na área de tecnologia da informação do TRT da 13ª Região, a CCAUD efetuou novo acompanhamento das providências adotadas pelo Tribunal Regional, referentes ao cumprimento das determinações pendentes, conforme especificado na decisão proferida no presente procedimento, apresentando o Relatório de Monitoramento nº 2 (fls. 1591-1624), acompanhado do respectivo Caderno de Evidências (fls. 1625-1966).

Por despacho da Presidência deste Conselho, o feito foi encaminhado à minha apreciação, nos termos do art. 25 do Regimento Interno do CSJT. Nos termos do despacho de 05/06/2019, fls. 1975-1979, determinei, em caráter de urgência, ad referendum do CSJT, nos termos do art. 31, IX, do RICSJT, o restabelecimento de eventuais descentralizações de recursos orçamentários e financeiros, consignados na lei orçamentária ao CSJT, destinados a investimentos na área de tecnologia da informação do Tribunal Regional interessado.

É o relatório.

**V O T O****1 - CONHECIMENTO**

Considerando que o Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras encontra previsão nos arts. 21, I, "h", e 90, do RICSJT, como sendo o instrumento apropriado à verificação do cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle, CONHEÇO do procedimento.

**2 - MÉRITO**

Conforme consta do relatório, analisa-se desta feita, o exame do cumprimento das deliberações constantes da decisão proferida por este Colegiado, em 22/02/2019 (fls. 1490-1510), na qual foi homologado o primeiro relatório de monitoramento decorrente da análise da documentação remetida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, no que concerne ao cumprimento das determinações e recomendações estabelecidas, por sua vez, na decisão proferida, em 23/04/2018, nos autos do procedimento nº CSJT-A-15153-58.2017.5.90.0000, resultantes de auditoria realizada, em 2017, na área de tecnologia da informação daquele Tribunal Regional.

Cumpre rememorar que o primeiro relatório de monitoramento apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD (fls. 1420-1478), após empreender ações de acompanhamento com o intuito de assegurar a observância das deliberações deste Conselho constantes do Acórdão CSJT-A-15153-58.2017.5.90.0000, foi concluído no sentido de que as medidas adotadas pelo Tribunal Regional haviam sido Insuficientes para conferir pleno cumprimento às deliberações do Plenário do CSJT, pois das 12 determinações e 5 recomendações do CSJT ao Tribunal Regional, apenas 6 deliberações haviam sido integralmente cumpridas e 1 parcialmente cumprida, enquanto outras 3 encontravam-se em cumprimento, 6 não tinham sido cumpridas e 1 não era mais aplicável.

Nessa esteira, este Conselho acolhendo integralmente as medidas elencadas no item 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO desse relatório, decidiu:

1. Sobrestar, com base no art. 97, inciso V, do RICSJT, investimentos na área de Tecnologia da Informação do TRT da 13ª Região com recursos consignados na lei orçamentária ao CSJT até que o Tribunal Regional, por meio do envio de documentação pertinente, comprove o pleno cumprimento das seguintes deliberações:

1.1. aprimorar seu processo formal de contratação de soluções de TI, mediante a definição de controles internos que assegurem a observância dos dispositivos da Resolução CNJ n.º 182/2013, em especial no tocante a:

1.1.1. elaboração de Termo de Referência, devidamente aprovado pelo titular da unidade demandante, contemplando, entre outros requisitos: a definição da forma e do critério de seleção do fornecedor; e a definição de modelo de gestão da contratação pretendida, descrevendo, entre outros elementos, a forma de recebimento provisório e definitivo da solução a ser contratada; a forma de pagamento dos bens/serviços recebidos definitivamente; e a descrição das situações que possam caracterizar o descumprimento das obrigações contratuais estabelecidas e penalidades passíveis de serem aplicadas (2.1);

1.1.2. instrução preparatória à coparticipação em registro de preços, com a aprovação pela autoridade competente (2.1);

- 1.1.3. formalização dos termos contratuais, nas contratações que tenham obrigações futuras, com prazos de vigência compatíveis com o objeto contratado (2.1);
- 1.2. ultimar as ações necessárias para a revisão da designação dos gestores/fiscais dos contratos de TI vigentes, com vistas a avaliar a oportunidade e conveniência de designar equipe de gestão da contratação (2.5);
- 1.3. estabelecer controles internos que assegurem a observância do processo de gerenciamento de projetos de TI, conforme metodologia regulamentada pelo Ato TRT GP n.º 398/2016 (2.8);
- 1.4. confeccionar inventário, contemplando em especial os ativos de infraestrutura de TI mais críticos, contendo, no mínimo: tipo de ativo; formato; localização; informações sobre cópia de segurança; importância do ativo para o negócio; e proprietário do ativo (2.9);
- 1.5. estabelecer efetivamente seu processo de gerenciamento de mudanças, observando as definições contidas no Ato TRT GP n.º 223/2018 (2.9);
- 1.6. elaborar Plano de Continuidade de TIC para seus principais sistemas críticos, contendo, no mínimo: a definição dos papéis e responsáveis, condições para ativação, procedimentos a serem adotados e detalhes de comunicação (2.11);
2. Determinar ao TRT da 13ª Região o encaminhamento do relatório de auditoria referente à ação de TIC 2.10 - Auditoria sobre a Gestão de Tecnologia da Informação (TI) da UPC, prevista em seu Plano de Anual de Auditoria - 2018. (2.12);
3. Recomendar ao TRT da 13ª Região que:
  - 3.1. acompanhe, por meio de sua Unidade de Controle Interno:
    - 3.1.1. a adequada definição do critério para seleção do fornecedor, nos estudos técnicos preliminares e termos de referência, nas futuras contratações de TI (2.2);
    - 3.1.2. a realização de cursos de capacitação em segurança da informação, previstos no Protocolo n.º 8823/2018, bem como a adoção de ações de conscientização afetas ao tema (2.11);
    - 3.1.3. a implantação das recomendações previstas no item 4 do Relatório de Execução do Plano de Tratamento de Riscos (2.11);
  - 3.2. adequar seu Plano Estratégico de TI, de forma a indicar, explicitamente, os responsáveis pela prestação de contas dos resultados de cada objetivo estratégico constante de seu PETI (Achado 2.13);
  - 3.3. revise seu Plano Diretor de TI, a fim de contemplar estudo quantitativo e qualitativo do quadro de pessoal de TI (Achado 2.14);
  - 3.4. implante unidade dedicada à gestão de projetos no âmbito da Secretaria de Tecnologia da Informação, com quadro de pessoal devidamente capacitado (Achado 2.15).
4. Determinar à CCAUD/CSJT que examine, nos presentes autos, a documentação que vier a ser encaminhada pelo Tribunal Regional para comprovar o cumprimento das determinações dos itens 1 e 2, submetendo ao Plenário do CSJT relatório de monitoramento com as conclusões dessa análise.

Depois de realizado novo acompanhamento das determinações não cumpridas/implementadas ou parcialmente cumpridas/implementadas, a CCAUD/CSJT apresenta o Relatório de Monitoramento nº 2 (fls. 1591-1624), acompanhado do respectivo Caderno de Evidências (fls. 1625-1966), informando que restou comprovado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região o aprimoramento de seu processo formal de contratação de soluções de TI; a revisão da designação dos gestores/fiscais dos contratos de TI vigentes; a efetiva implementação do processo de gerenciamento de projetos de TI e também do seu processo de gerenciamento de mudanças; a confecção do inventário de ativos de TIC; a elaboração do seu Plano de Continuidade de TIC para seus principais sistemas críticos; e a atuação da Unidade de Controle Interno do Tribunal Regional na avaliação da gestão de tecnologia da informação.

Conclui o relatório, Quanto ao monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão de 22/2/2019 (seq. 24) nos autos do Processo CSJT-MON-9705-70.2018.5.90.0000, referentes aos itens 1 e 2 das propostas de encaminhamento, que as medidas adotadas pelo Tribunal Regional foram suficientes para conferir pleno cumprimento às deliberações do Plenário do CSJT (fl. 1619), razão pela qual considera não subsistirem motivos para a manutenção da sanção aplicada (Sublinhou-se).

Nessa senda, propõe a área técnica a este Conselho:

- 4.1. autorizar o restabelecimento de eventuais descentralizações de recursos orçamentários e financeiros destinados a investimentos em Tecnologia da Informação em favor do TRT da 13ª Região, bem como oficiar ao Tribunal Regional a fim de cientificá-lo da decisão; Conforme consta do relatório, nos termos do despacho de fls. 1975-1979, de 05/06/2019, referendado por este Conselho na presente sessão, já determinei, em caráter de urgência, nos termos do art. 31, IX, do RICSJT, o restabelecimento de eventuais descentralizações de recursos orçamentários e financeiros, consignados na lei orçamentária ao CSJT, destinados a investimentos na área de tecnologia da informação do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, bem assim que o órgão interessado fosse cientificado da decisão. Quanto às recomendações constantes da decisão proferida por este Conselho, em 22/02/2019, a CCAUD destaca que o monitoramento da implementação das recomendações constantes do item 3 está sob a responsabilidade da Unidade de Controle Interno do Tribunal Regional, defendendo ser salutar essa divisão de atribuições no intuito de empoderamento e fortalecimento do Sistema de Controle Interno da Justiça do Trabalho, consoante previsto no art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e no art. 1º, § 1º, do Regimento Interno do CSJT. Ao final, embora consideradas atendidas as determinações deste Conselho, a área técnica, a fim de contribuir com a governança corporativa do Tribunal Regional, propõe a este Conselho:

- 4.2. recomendar ao TRT da 13ª Região:

- 4.2.1. acompanhar, por meio de sua Unidade de Controle Interno, as futuras atualizações do inventário de ativos de TI, com vistas a assegurar a inclusão de ativos de softwares de infraestrutura de TI e de seus sistemas de informação adquiridos, cedidos ou desenvolvidos pelo Tribunal;
- 4.2.2. avaliar periodicamente, por meio de sua Secretaria de Tecnologia da Informação, a oportunidade e conveniência de ampliação do escopo do Plano de Continuidade de TIC, de forma a contemplar outros serviços de TI identificados como críticos para o Tribunal;
- 4.2.3. estabelecer, em seus futuros Planos Anuais de Auditoria, novas ações específicas de avaliação da gestão da TIC, como o processo de planejamento estratégico de TI, o sistema PJe-JT, a gestão da segurança da informação, entre outros temas que efetivamente assegurem o monitoramento adequado do desempenho da TI pela Administração.

Ante o exposto, considerando a informação prestada pela equipe de auditoria de que a metodologia de monitoramento possui limitações intrínsecas, pois se baseia na apresentação de dados e informações do auditado, muito embora, a depender do caso específico, outros testes sejam importantes para corroborar as conclusões, como inspeções presenciais e acessos a sistemas internos do auditado, bem assim de que De todo modo, a fim de mitigar os riscos da metodologia, oportunamente, por ocasião das futuras inspeções in loco, serão realizados testes complementares, se necessário, propõe-se a homologação integral das propostas apresentadas pela CCAUD, consubstanciadas no item 4 do Relatório de Monitoramento nº 2 (proposta de encaminhamento), inclusive quanto ao arquivamento dos presentes autos.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON e, no mérito, aprovar o Relatório de Monitoramento nº 2, elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria para, considerando cumpridas as deliberações constantes da decisão proferida nos presentes autos, em 22/02/2019, homologar integralmente as propostas constantes do item 4 desse relatório, inclusive quanto ao arquivamento dos presentes autos. Oficie-se a Presidência do Tribunal Regional dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

Brasília, 28 de junho de 2019.



Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-AN-0016353-37.2016.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Renato de Lacerda Paiva
Interessado(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**A C Ó R D Ã O**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho  
CSRLP/fm/ge

ATO NORMATIVO. ALTERAÇÃO DA RES. CSJT Nº 174/2016. ADEQUAÇÃO À LEI Nº 13.467/2017. REGULAMENTAÇÃO DA JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS EXTRAJUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO (ART. 855-B A 855-E DA CLT). MATÉRIA DE CUNHO JURISDICIONAL ESTRANHA À COMPETÊNCIA NORMATIVA DO CSJT. PROCEDIMENTO NÃO CONHECIDO. De acordo com o artigo 6º, VII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, compete ao Plenário deste Conselho editar ato normativo com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme. No caso, muito embora se reconheça que a regulamentação do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial no âmbito da Justiça do Trabalho, introduzido pela Lei nº 13.467/2017 (artigos 855-B a 855-E da CLT) encerra questão de extrema relevância e demanda tratamento uniforme no âmbito da Justiça do Trabalho, o tema escapa à competência administrativa do CSJT, devendo a questão ser levada à apreciação do Órgão Jurisdicional com atribuição para dispor sobre os procedimentos a serem adotados pelos Juízes de 1º e 2º grau de jurisdição na aplicação das regras processuais. Ato normativo não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Ato Normativo nº CSJT-AN-16353-37.2016.5.90.0000, em que é Interessado CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Trata-se de procedimento de Ato Normativo iniciado por meio do OF. TST. GVP Nº 083/2017, no qual, o então Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, sugeriu ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em 1º de agosto de 2017, a alteração da Resolução nº 174/2016, que dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista, em face das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, a chamada reforma trabalhista, que inseriu a alínea f do art. 652, assim como os arts. 855-B a 855-E, na Consolidação das Leis do Trabalho, instituindo a jurisdição voluntária no âmbito da Justiça do Trabalho para a homologação de acordos firmados extrajudicialmente.

Na ocasião, o Ministro Vice-Presidente destacou a existência de aspectos que exigem e comportam normatização específica, notadamente quanto aos seguintes pontos:

1. sistemática de DISTRIBUIÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO dos acordos extrajudiciais:

1.1 conveniência de atribuição de competência para os Centros de Conciliação- CEJUSC - JT, de que trata a Resolução CSJT nº 174, de 30 de setembro de 2016;

1.2 propostas e sugestões destinadas à alteração da Resolução CSJT nº 174, de 30 de setembro de 2016, que dispõe sobre a política nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista;

2. TRATAMENTO ESTATÍSTICO a ser dispensado para procedimentos de homologação dos acordos extrajudiciais, enquanto repercussão na política judiciária de solução adequada de disputas:

2.1 possibilidade de tratamento semelhante ao realizado para sentenças ou acordos judiciais;

2.2 mecanismos que permitam equalizar e tratar de forma estatisticamente justa a contagem dos acordos homologados;

3. parâmetros a serem adotados para CONTROLE DE LEGALIDADE E VALIDADE dos acordos extrajudiciais que venham a ser homologados nos Centros de Conciliação, os quais são submetidos à disciplina da Resolução 174/2016 do CSJT:

3.1- validade formal e material;

3.2- discriminação de parcelas e padronização de formulários;

3.3- mecanismos que assegurem a plena validade da manifestação da vontade das partes- especialmente por parte do trabalhador;

4. como reconhecer e inserir de forma viável e pertinente a jurisdição voluntária trabalhista no contexto dos MÉTODOS DE RESOLUÇÃO ADEQUADA DE DISPUTAS. (g.n.)

Ressaltou, o Ministro Vice-Presidente, que os aspectos apontados acima são passíveis de contribuir com a adequada prestação jurisdicional em relação ao novel procedimento de jurisdição voluntária, entendendo ser necessária a análise do tema pelo CSJT.

Em 04 de setembro de 2017, por intermédio do Ofício CSJT. GP. SG Nº 61/2017, em resposta ao OF. TST. GVP. Nº 83/2017, o então Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, apresentou as seguintes considerações: em relação ao tratamento estatístico, a matéria está inserida na competência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; com relação a sistemática de distribuição dos pedidos de homologação de acordos extrajudiciais, assim como da atuação dos Centros de Conciliação poderá ser apreciada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e designou a Vice-Presidência para apresentação da proposta de alteração da Resolução CSJT nº 174/2017; e por fim, no que refere-se aos parâmetros para controle de legalidade e validade dos acordos extrajudiciais designou que a matéria deve ser encaminhada para apreciação do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, caso entenda pertinente, poderá editar Instrução Normativa. Ato contínuo, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho encaminhou o Ofício CSJT. GP. SG Nº 61, de 4 de setembro de 2017, à Vice-Presidência do TST para apresentação de proposta de alteração da Resolução CSJT nº 174/2017, especialmente quanto à homologação de acordos extrajudiciais em matéria de competência da Justiça do Trabalho se deve ou não ser inserida no âmbito de atuação dos Núcleos de Conciliação.

Em 03 de outubro de 2017, o Vice-Presidente proferiu despacho no sentido de convocar Audiência Pública para ouvir o pronunciamento de pessoas com experiência e reconhecida autoridade em matéria envolvendo jurisdição voluntária trabalhista e solução adequada de disputas, cujo objetivo seria esclarecer questões técnicas (não jurídicas), científicas, econômicas e sociais relativas à realização de acordos trabalhistas extrajudiciais, nos termos do art. 855-B e seguintes da CLT. Na data aprazada, foi realizada a mencionada audiência, tendo sido lavrada a Ata de seq. 23.

Em 23 de fevereiro de 2018, o Ministro Emmanoel Pereira, Relator do feito na ocasião, destacou que o procedimento se originou a partir de proposta por ele formulada em virtude das mudanças empreendidas pela Lei nº 13.467/2017, principalmente em relação ao art. 855-B da CLT no

que se refere ao mecanismo da Jurisdição Voluntária Trabalhista, enfatizando que, por meio do Ofício CSJT.GVP nº 093/2016, a alteração legislativa provoca diversos impactos na tramitação dos processos nesta Justiça do Trabalho, sobretudo quanto ao (1) controle e limites formais e materiais da manifestação de vontade das partes, principalmente do trabalhador; (2) controle e contagem estatística das homologações realizadas; (3) atribuições dos Cejucs para a condução do procedimento de homologação de acordos, bem como distribuição de feitos e demais aspectos no plano judiciário.

No mesmo ato, consignou ter convocado audiência pública para a oitiva dos interessados, bem como de especialistas na matéria, destacando as importantes contribuições advindas desse expediente.

Diante disso, o Relator considerou que a continuidade do feito deverá ser avaliada pela próxima gestão da Vice-Presidência, enfatizando que todos os dias os pedidos de homologação de acordos extrajudiciais são apresentados na Justiça do Trabalho, registrando a sua contribuição para o tratamento institucional do tema.

Na posição de sucessor da cadeira de Vice-Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho e Conselheiro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, os autos deste Ato Normativo foram a mim distribuídos para relatoria.

Éo relatório.

V O T O

#### CONHECIMENTO

Cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante, a teor dos artigos 111-A, §2º, II, da Constituição Federal e 1º do RICSJT.

Nos termos do art. 78 do Regimento Interno do CSJT, o Plenário poderá, mediante voto da maioria dos seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante Resoluções e Enunciados Administrativos.

Na hipótese, o presente procedimento de Ato Normativo foi instaurado com o propósito de promover alterações na Resolução nº 174/2016, tendo em vista as modificações implementadas pela Lei nº 13.467/2017 que instituiu, no âmbito da Justiça do Trabalho, o Processo de Jurisdição Voluntária.

A matéria é de extrema relevância para Justiça do Trabalho, demandando tratamento uniforme em prol da sedimentação da cultura conciliatória e da rápida e efetiva solução dos conflitos de natureza trabalhista como uma importante via de pacificação social das disputas entre os atores da relação de trabalho.

A Lei nº 13.467/2017 instituiu, no âmbito da Justiça do Trabalho, o Processo de Jurisdição Voluntária com vistas à homologação de acordos celebrados extrajudicialmente, conforme dispõem os artigos 652, f, 855-B a 855-E da CLT, in verbis:

Art. 652. Compete às Varas do Trabalho:

(...)

f) decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho.

#### DO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

Art. 855-B O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.

Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação.

Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e preferirá sentença.

Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo. (g.n.)

Cumpra salientar que a jurisdição encerra uma das funções do Estado decorrente da sua soberania, por meio da qual, em substituição às partes, busca-se a solução do conflito posto com o propósito de alcançar a pacificação social.

Contudo, tradicionalmente, a jurisdição é classificada em contenciosa e voluntária. Na primeira, também denominada de jurisdição propriamente dita, verifica-se a presença de um conflito de interesses que é levado ao Estado-Juiz, a fim de se aplicar o direito ao caso concreto com o objetivo de se obter a paz social.

Na segunda, via de regra, não se observa a presença de um conflito pré-existente, mas a administração pública de interesses privados. Em outras palavras, ante a relevância de determinados atos ou negócios jurídicos, a lei impõe que estes sejam tutelados pelo Estado com o escopo de garantir a sua validade perante o ordenamento jurídico.

Na jurisdição voluntária, portanto, cabe ao magistrado, a rigor, fiscalizando a observância da norma jurídica na realização de determinado ato e sem atuar em substituição dos interessados, tão somente homologar o negócio jurídico celebrado.

Para Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco a doutrina preponderante e já tradicional diz que são funções administrativas, tanto quanto aquelas exercidas por outros órgãos (e referidas acima); não é pela mera circunstância de serem exercidas pelos juizes que tais funções haveriam de caracterizar-se como jurisdicionais (ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos, PELLEGRINI GRINOVER, Ada e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo, São Paulo, 2009, 25ª Ed., pág.170).

Por outro lado, há quem defenda que a jurisdição voluntária se insere na atividade jurisdicional do Estado, não se resumindo na administração de interesses privados. É o que ensina Leonardo Greco, para quem a função jurisdicional não se resume a solucionar litígios reais ou potenciais.

Também tutelar interesses dos particulares, ainda que não haja litígio, é função tipicamente jurisdicional, desde que exercida por órgãos e funcionários revertidos das garantias necessárias a exercer essa tutela com absolutas independência e impessoalidade, exclusivamente no interesse dos seus destinatários (GRECO, Leonardo. Jurisdição Voluntária. São Paulo: Ed. Dialética, 2003, pág. 18).

Especificamente no tocante à Jurisdição Voluntária, voltada à homologação de atos ou negócios jurídicos, a doutrina mais recente já entende tratar-se, sim, de atividade jurisdicional típica, consoante classificação elaborada por Leonardo Greco, que a insere dentre os procedimentos constitutivo, in verbis: são aqueles em que a criação, modificação ou extinção de uma situação jurídica dependem da concorrência da vontade do juiz por meio de autorizações, homologações, aprovações, etc. (GRECO, Leonardo. Jurisdição Voluntária. São Paulo: Ed. Dialética, 2003, pág. 27-29).

Pois bem. Ao largo de toda a celeuma envolvendo a natureza jurídica da Jurisdição Voluntária, o fato é que instituto foi introduzido na seara trabalhista como PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, o qual há de ser concluído por meio de sentença (CLT, art. 855-D), devendo toda análise da matéria partir desses postulados normativos.

Nesses termos, constata-se que a Lei nº 13.467/2015, ao inserir o Capítulo XXX-A no Título X da CLT, introduziu na seara trabalhista o procedimento de jurisdição voluntária com vista à homologação de acordo firmado extrajudicialmente.

O objetivo do legislador foi claro no sentido de criar mais uma via alternativa à atuação jurisdicional do Estado, de modo a evitar a própria formação do conflito entre o trabalhador e o empregador, desafogando a Justiça do Trabalho.



Registre-se que a mudança ocorreu juntamente com a revogação dos parágrafos 1º, 3º e 7º do art. 477 da CLT, os quais exigiam a participação do sindicato na homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho com prazo superior a um ano.

Desse modo, doravante, os sujeitos da relação de trabalho contam com o instrumento da jurisdição voluntário para obter a homologação dos acordos firmados fora do juízo, seja para obter a homologação da rescisão contratual, seja para quitar qualquer outro crédito oriundo da relação de emprego.

Todavia, tecidas tais considerações, não vislumbro a competência do CSJT para atuar no presente feito, pelas razões que passo a expor.

Nos termos dos já citados artigos 111-A, §2º, II, da Constituição Federal e 1º do RICSJT, ao Conselho cabe, tão somente, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

De se observar, portanto, que a atuação deste Colegiado está adstrita às questões relativas à gestão administrativa dos Tribunais do Trabalho, não tangenciando, a rigor, aspectos jurisdicionais relativos aos procedimentos judiciais.

Consoante já destacado, a jurisdição voluntária trabalhista, inaugurada pela reforma, foi inserida no Título X da Consolidação das Leis do Trabalho que versa sobre o PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO.

Logo, escapa à competência do CSJT a normatização do processo de jurisdição voluntária, sobretudo porque, uma vez protocolada a petição do acordo, o feito é autuado, passando à competência de um magistrado, o qual poderá, após a realização de audiência, homologar, ou não, a avença celebrada. Decisão em relação a qual, em tese, é cabível a interposição de recurso.

Verifica-se, assim, a prática de sucessivos atos processuais afetos à atividade jurisdicional, em relação aos quais este CSJT não possui ingerência.

Por outro lado, convém salientar, por oportuno, que dentre as atribuições do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho reside a competência para expedir provimentos para disciplinar os procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Justiça do Trabalho e consolidar as respectivas normas (art. 6º, V, RICGJT).

Com fundamento nesse dispositivo, a CGJT dispõe da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, diploma destinado ao disciplinamento de normas procedimentais aplicáveis no âmbito das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Diante disso, tem-se que todos os pontos objeto deste procedimento (da competência e distribuição dos processos de jurisdição voluntária para homologação de acordos extrajudiciais; tratamento estatísticos das sentenças homologatórias; e controle de legalidade e validade: efeitos das decisões), por se encontrarem diretamente relacionados à jurisdição trabalhista, guardam maior pertinência com a atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ressalte-se, portanto, que o CSJT ostenta competência apenas para tratar das questões administrativas da Justiça do Trabalho.

Nesse contexto, cabe a este Colegiado tão somente comunicar à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho do inteiro teor da decisão, a fim de verificar a conveniência de se oficiar ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho para que, caso assim entenda, aprove normativo destinado a regulamentar a Jurisdição Voluntária de que trata o art. 855-B da CLT.

Ante o exposto, nos termos do art. 31, IV e V, do RICSJT, não conheço deste procedimento de Ato Normativo, porquanto estranho à competência deste Conselho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer deste procedimento de Ato Normativo. Brasília, 28 de junho de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA

Conselheiro Relator

#### Processo Nº CSJT-PE-PP-0017751-82.2017.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente(s)	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - AMATRA XXIV
Recorrido(s)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
Recorrido(s)	MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
Recorrido(s)	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
Advogado	Dr. Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555/DF)
Recorrido(s)	SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL - SINDJUFE/MS
Advogado	Dr. Simone Maria Fortuna(OAB: 12898/MS)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - AMATRA XXIV
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
- MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
- SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL - SINDJUFE/MS
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

#### A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSWOC/kcm/dba

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. TUTELA ANTECIPATÓRIA REVOGADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 97 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Malgrado ser improcedente o pedido de esclarecimento, ante os termos e limites da decisão proferida pelo Conselho, recomenda-se ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na forma do art. 97 do Regimento Interno, que, ao executar a decisão proferida por aquela

Presidência, mantida por este Colegiado no presente Procedimento, aprecie os pedidos subsidiários apresentados pela recorrente, observando, entre outros: a) os princípios que regem a Administração Pública, ínsitos nos arts. 5º, XXXIII e LV, e 37, caput, da Constituição Federal e no art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99; b) o critério fixado no art. 2º, X, da referida Lei nº 9.784/99; e, c) o direito dos magistrados e servidores abrangidos pela decisão judicial ao previsto no art. 3º, II, da mesma Lei.

Pedido de Esclarecimento conhecido e não provido, com aplicação do disposto no art. 97 do Regimento Interno.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Esclarecimento em Pedido de Providências nº CSJT-PE-PP-17751-82.2017.5.90.0000, em que é Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - AMATRA XXIV e Recorridos TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA e SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL - SINDJUFE/MS.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 24ª Região - AMATRA XXIV em face da decisão proferida por este Colegiado, em 22/02/2019 (fls. 515-526).

Diante da ausência de previsão no Regimento Interno do CSJT acerca do cabimento de embargos de declaração, determinei o recebimento da petição como Pedido de Esclarecimento em Pedido de Providências - PE-PP (fl. 579).

Éo relatório.

V O T O

#### I) CONHECIMENTO

Pela petição de fls. 538-542, a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 24ª Região - AMATRA XXIV, interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida por este Colegiado, em 22/02/2019, que considerou parcialmente procedente o pedido de providências para, negando provimento aos recursos administrativos interpostos contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, manter a decisão recorrida que determinou o cumprimento da decisão judicial proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande - MS, no sentido de que fosse promovida a reposição ao erário dos valores recebidos, por magistrados e servidores daquele Tribunal Regional, com amparo na tutela antecipada concedida na Ação Ordinária nº 7726-87-1996.4.03.6000, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90 (fls. 515-526).

Alega a Associação que não tem sede na rua jornalista Belizário lima, 418, local para onde foi enviado o ofício 015-2019 (datado de 07 de março de 2019), sendo que a correspondência somente foi recebida pela AMATRA em 29/03/2019.

Diz que tem sede na Rua Lupércio de Miranda, 486, Jardim TV Morena, Campo Grande-MS, bem assim que também se utiliza de sala no prédio sede do TRT, situado na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira 208 / 1º Andar Bairro: Jardim Veraneio.

Sustenta a requerente que a decisão proferida por este Conselho foi omissa quanto:

a) às datas da constituição dos valores em tese devidos, sendo que expressamente a Amatra solicitou que a administração informasse as datas "exatas da constituição das dívidas". Isso porque conforme consta da manifestação de Anajustra (recebida também como recurso administrativo), devem ser demonstrados com os recibos de pagamentos de 1996 ou fichas financeiras respectivas, quais valores e quando foram especificamente pagos a título de 47,94%, não se podendo presumir por simples cálculos matemáticos;

b) à impossibilidade de serem feitos descontos de parcelas remuneratórias recebidas enquanto os substitutos eram detentores dos cargos de servidor público em geral (técnicos judiciários, analistas judiciários, etc.) na remuneração pelo exercício do cargo de Magistrado do Trabalho, alcançado após a aprovação em novo concurso público, que tem como pré-requisito para seu exercício o encerramento do vínculo anterior mantido com a Administração Pública como servidor;

c) ao pedido de compensação de créditos com a própria União, porquanto há de ser considerado que alguns dos substituídos possuem créditos judiciais/administrativos perante a União que podem ser compensados com os débitos agora apresentados pelo TRT 24.

Requer, assim, que:

1) seja determinado ao TRT comprovar a data exata e valores que foram objeto de pagamento da parcela 47,94%, com a juntada do processo administrativo de 1996 que originou o pagamento;

2) não seja autorizado o desconto nos subsídios dos magistrados substituídos dos magistrados pela embargante, salvo expressa autorização em sentido contrário; e

3) seja autorizada compensação de eventuais créditos com a União.

Os embargos de declaração foram recebidos como Pedido de Esclarecimento, com fulcro no art. 96 do Regimento Interno do CSJT (das decisões do Plenário, e das decisões proferidas pelo Relator na forma do art. 31, incisos III, IV e V, poderá ser interposto pedido de esclarecimento, no prazo de cinco dias).

Considerando que das petições apresentadas pela associação recorrente perante o Tribunal Regional, fl. 375 e fls. 442-443, consta o endereço Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 208 - 1º Andar - Campo Grande/MS, e tendo em vista que a notificação da interessada quanto à decisão deste Conselho ocorreu por via postal, tendo sido direcionada a endereço diverso do declinado nas referidas petições, tenho por atendido o pressuposto recursal de que trata o art. 96 do RICSJT, e CONHEÇO do Pedido de Esclarecimentos.

#### II) MÉRITO

Este Conselho conheceu do Pedido de Providências formulado pelo TRT da 24ª Região para, julgando os recursos administrativos interpostos pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA, pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 24ª Região - AMATRA XXIV e pelo ex-servidor e atual juiz do trabalho substituto Márcio Alexandre da Silva perante o Tribunal Requerente, negar-lhes provimento e manter a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região que determinou o cumprimento da decisão judicial proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande MS, na Ação Ordinária nº 7726-87-1996.04.03.6000, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, exceto quanto à eventual beneficiário que tenha recebido respectivos valores, previamente à determinação antecipatória de tutela nessa Ação Ordinária (7726-87-1996.04.03.6000), com base na tutela antecipada deferida na Ação Ordinária nº 5904-63.1996.4.03.6000, interposta pelo SINDJUFE/MS, cuja determinação judicial de devolução foi reformada, conforme verificado no procedimento nº CSJT-PP-17501-49.2017.5.90.0000, ante o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Agravo de Instrumento nº 15523-76.2013.4.03.0000/MS, cujo trânsito em julgado ocorreu em 27/04/2017, e no qual se deu provimento ao apelo para "obstar a cobrança dos valores recebidos por força do provimento antecipado nos autos".

Referidos recursos administrativos foram interpostos em face da decisão proferida pelo Presidente do TRT da 24ª Região que, dando cumprimento a decisão judicial, ordenou, em 20/05/2013, fossem adotados os procedimentos necessários à reposição dos valores recebidos por magistrados e servidores daquele Tribunal Regional, em decorrência da tutela antecipada deferida nos respectivos autos (Ação Ordinária nº 7726-87-1996.4.03.6000), com a expedição de ofício aos interessados noticiando o valor devido e o parcelamento do desconto, na forma do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, em caso de ausência de manifestação no prazo de trinta dias.

Conforme consta da decisão deste Colegiado, o desconto de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, não é um ato administrativo discricionário, em que a administração dispõe de certa margem de liberdade para decidir, e, sim, vinculado, pois a lei estabelece o procedimento a ser adotado, conforme se afere dos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90.

E a decisão judicial, a que a Presidência do Tribunal Regional da 24ª Região determinou cumprimento, foi proferida, em razão de pedido formulado pela União, nos autos da respectiva Ação Ordinária nº 7726-87-1996.4.03.6000, no seguinte sentido (fls. 11-12):

Intimada acerca do retorno dos autos a este Juízo, a ré pugna, com base no art. 46 da Lei 8.112/90, combinado com os artigos 273, § 3º, e 475-O,

inciso I, do Código de Processo Civil, pela restituição dos valores recebidos pelos autores, mediante desconto em folha de pagamento. Para tanto, requer o oficiamento ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, para que efetive tal procedimento, bem como a suspensão do feito até o término dos descontos.

Defende a União que "a reposição, em debate, decorre de uma determinação implícita do Acórdão de f. 200 e da Decisão de f. 151-152 que revogaram definitivamente a liminar que antecipou os efeitos da tutela". Alega, ainda, que "Diante da resistência comprovada de que o TRT da 24ª Região recusa-se a observar a norma do art. 46 da Lei 8.112/90, o ressarcimento do prejuízo, decorrente da execução da liminar, deve ocorrer por determinação desse douto Juízo." (f.208). (...)

Assim, determino a intimação do órgão pagador respectivo, via ofício (nos mesmos moldes em que o foi para, no início destes autos, dar cumprimento à tutela antecipada - f. 125), para que dê início à cobrança dos valores eventualmente pagos a título de tutela antecipada nestes autos (ou prossigam na cobrança, se já iniciada), posto que essa tutela restou revogada em face de decisão já estabilizada, proferida posteriormente (em instância recursal).

Acrescente-se, quanto à alegação de ausência de informação relativa aos valores a serem ressarcidos, que, ao intimar a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em junho de 2013, acerca da decisão judicial que determinara a reposição ao erário, o Ex.mo Juiz Federal Titular da 1ª Vara Federal, nos termos do Ofício nº 270/2013-SD01, encaminhou cópia do Parecer Técnico nº 4/2013, elaborado pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias da Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso do Sul (f. 210/213), em que consta a lista dos autores com o valor devido por cada um, atualizado até janeiro/2013, bem assim a metodologia adotada na realização dos respectivos cálculos (fl. 10).

Vê-se, assim, que a decisão explanou as razões que conduziram à formação do convencimento quanto à necessidade de dar cumprimento à decisão judicial que determinou a reposição ao erário dos valores, tal como proferida.

O que se infere das alegações é um inconformismo da associação com a execução do comando judicial proferido, diga-se de passagem, há mais de seis anos.

Lembre-se que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho é órgão de supervisão de atuação exclusivamente administrativa dos órgãos de primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho, descabendo sua atuação no sentido de reverter resultado de decisão judicial.

Não incumbindo, portanto, ao administrador público suprir critérios fixados por decisão judicial, questionamentos que as partes entendam cabíveis devem ser direcionadas ao juízo prolator da respectiva decisão, nos respectivos autos judiciais.

Ademais, a competência material conferida a este Conselho não pode ser ampliada para apreciar pontos que não foram objeto de deliberação pela decisão recorrida, sob pena de supressão de instância recursal administrativa. Nesse sentido, endossa-se o seguinte entendimento da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, externado no parecer de fls. 569-576:

Convém observar que, no caso em análise, a decisão da Presidência do TRT da 24ª Região que recebeu e despachou o recurso administrativo de fls. 377-378 conferiu-lhe efeito suspensivo. Considerando isso, mostra-se compreensível o fato de não ter deliberado de pronto em relação aos pedidos subsidiários, visto que a decisão ainda não era definitiva e não estaria sendo executada. Nesse sentido, não haveria prejuízo em que a deliberação quanto a esses pedidos ficasse para momento posterior à definição da matéria principal de fundo pela instância recursal.

No caso da presente atuação do CSJT, deve-se ter especial cautela na medida em que o processo foi remetido para julgamento a pedido do próprio TRT, considerando falta de quórum, conforme registrado na certidão de julgamento de 5/10/2017, à fl. 453, observada a previsão constante do art. 60, inciso XIX, do Regimento Interno do CSJT. Tal atuação dá-se em caráter excepcional e não se mostra legítimo, s.m.e., utilizá-la para avocar pontos que não foram objeto de deliberação pela autoridade competente do TRT.

Ante o exposto, nego provimento ao Pedido de Esclarecimento, recomendando, todavia, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na forma do art. 97 do Regimento Interno, que, ao executar a decisão proferida por aquela Presidência, mantida por este Colegiado, aprecie os pedidos subsidiários apresentados pela recorrente, observando, entre outros: a) os princípios que regem a Administração Pública, insitos nos arts. 5º, XXXIII e LV, e 37, caput, da Constituição Federal e no art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal); b) o critério fixado no art. 2º, X, da referida Lei nº 9.784/99 (X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio); e, c) o direito dos magistrados e servidores abrangidos pela decisão judicial ao previsto no art. 3º, II, da mesma Lei (II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas).

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Esclarecimento e, no mérito, negar-lhe provimento, recomendando, todavia, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na forma do art. 97 do Regimento Interno, que, ao executar a decisão proferida por aquela Presidência, mantida por este Colegiado, aprecie os pedidos subsidiários apresentados pela recorrente, observando, entre outros: a) os princípios que regem a Administração Pública, insitos nos arts. 5º, XXXIII e LV, e 37, caput, da Constituição Federal e no art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal); b) o critério fixado no art. 2º, X, da referida Lei nº 9.784/99 (X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio); e, c) o direito dos magistrados e servidores abrangidos pela decisão judicial ao previsto no art. 3º, II, da mesma Lei (II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas).  
Brasília, 28 de junho de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Conselheiro Relator

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº CSJT-RecAdm-PP-0004453-52.2019.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Nicanor de Araújo Lima
Recorrente	LÍLIA ARRUDA CHAVES TEIXEIRA
Advogado	Dr. Hudson Teixeira Pinto(OAB: 153973/MG)
Recorrido	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LÍLIA ARRUDA CHAVES TEIXEIRA

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Ante a interposição de recurso administrativo (RICSJT, 95, "caput"), intime-se o recorrido para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de julho de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador Nicanor de Araújo Lima

Conselheiro Relator

### ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Acórdão	1	
Acórdão	1	
Despacho	11	
Despacho	11	